



/ Para: **Autoridade Nacional de Proteção de Dados (ANPD)**

/ De: **Baptista Luz Advogados**

Fernando Bousso
Matheus Botsman Kasputis
Odélio Porto Júnior

/ Re: **CONSULTA PÚBLICA - MINUTA DE RESOLUÇÃO PARA AGENTES DE TRATAMENTO DE PEQUENO PORTE**

1) Tema: Política Simplificada de Segurança da Informação

2) Artigo da Norma: Art. 15, § 1º.

3) Proposta de supressão: Entendemos necessária a supressão do seguinte trecho, destacado em vermelho, da minuta de Resolução para agentes de tratamento de pequeno porte:

"Art. 15. Os agentes de tratamento de pequeno porte podem estabelecer política simplificada de segurança da informação, que contemple requisitos essenciais para o tratamento de dados pessoais, com o objetivo de protegê-los de acessos não autorizados e de situações acidentais ou ilícitas de destruição, perda, alteração, comunicação ou qualquer forma de tratamento inadequado ou ilícito.

§1º A política simplificada de segurança da informação deve levar em consideração os custos de implementação, bem como a estrutura, a escala e o volume das operações do agente de tratamento de pequeno porte, bem como a sensibilidade e-a-criticidade dos dados tratados diante dos direitos e liberdades do titular."

4) Justificativa: Ao considerar a criticidade dos dados tratados como elemento a caracterizar a política simplificada de segurança da informação, a presente redação traz insegurança jurídica aos agentes de tratamento de pequeno porte.

Inicialmente, cumpre destacar que a LGPD traz uma única categoria especial de dados pessoais, a saber, os dados pessoais sensíveis, sujeitos a um regime jurídico diferenciado, incluindo as regras do artigo 11 da lei. A menção a "dados críticos", no texto normativo, além da menção a dados sensíveis, parece criar uma nova categoria especial de dados, que se situaria entre os dados pessoais sensíveis e os dados pessoais



não-sensíveis, na qual não permanece claro quais seria o conteúdo normativo aplicável.

Dessa forma, tal expressão, por não encontrar definição legal na lei ou na própria Resolução traz insegurança jurídica aos regulados no que diz respeito ao conteúdo material da política simplificada de segurança da informação. De todo modo, é certo que a LGPD adota uma metodologia baseada em risco (*risk-based approach*) e que, em decorrência disso, os agentes de tratamento levarão em conta o impacto da natureza dos dados pessoais tratados para as suas atividades de negócio e para os direitos dos titulares.

Ademais, para além da natureza ou criticidade das informações, o agente do tratamento – e, principalmente as startups – deve levar em conta o meio e a forma do tratamento de dados pessoais conduzido.

Concluindo, no presente caso, bastaria apenas menção à sensibilidade das informações (ou alternativamente, de maneira mais ampla, à natureza dos dados pessoais) no contexto da política simplificada de segurança da informação. A menção à criticidade dos dados é desnecessária, levando em conta a metodologia adotada pela LGPD, e, ainda mais, traz insegurança, pelo fato de o termo não ser definido de maneira precisa, seja na LGPD ou na própria Resolução.